



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.766 - MS
(2015/0288044-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : THIAGO VERGINE DEDE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S) - MS008848
CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. O prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que, na espécie, se dá com a publicação do edital do novo certame, considerando que é a partir deste momento que o candidato do concurso anterior toma conhecimento da suposta preterição. Precedente: AgInt no RMS 49.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.766 - MS
(2015/0288044-4)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : THIAGO VERGINE DEDE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S) - MS008848
CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Thiago Vergine Dede contra **decisão de fls. 278-280**, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO NÃO HOMOLOGADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida aduzindo que "*impetrou mandado de segurança para coibir ilegalidade no tocante à ausência de sua chamada para prosseguimento em certame ainda não findado, ou seja, ressentido de homologação. (...) Sendo assim, não pode haver contagem de prazo decadencial com termo inicial a partir da abertura do concurso ulterior, porquanto incorrente o marco temporal final do certame sob o qual pende a discussão jurídica deste caso concreto.*" (fl. 290).

Impugnação juntada às fls. 294-297.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.766 - MS
(2015/0288044-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO NOVO CERTAME. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONSUMADA.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
2. O prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que, na espécie, se dá com a publicação do edital do novo certame, considerando que é a partir deste momento que o candidato do concurso anterior toma conhecimento da suposta preterição. Precedente: AgInt no RMS 49.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo n. 2).

O recurso não merece prosperar.

In casu, o Tribunal de origem julgou extinto o Mandado de Segurança, reconhecendo a decadência deste, porquanto foi impetrado após um ano da data de publicação do edital do novo concurso.

Na ótica do recorrente, o prazo decadencial de 120 dias só teria início a partir da homologação do resultado final do concurso do qual participou anteriormente (ato que nunca ocorreu), e não da data da publicação do edital do novo certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Por pertinente, traz-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no sentido de que:

Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante. Se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 28ª ed., pág. 56)

Na interpretação do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, esta Corte firmou compreensão de que o prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, que, na espécie, se dá com a publicação do edital do novo certame, considerando que é a partir deste momento que o candidato do concurso anterior toma conhecimento da suposta preterição.

A propósito, confirmam-se os julgados idênticos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TERMO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. ABERTURA DE NOVO CERTAME. DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança no qual se alega preterição de candidato aprovado em certame anterior tem início com a publicação do edital do novo certame. Precedentes.
2. Ultrapassado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da lei n. 12.016/2009, extingue-se o direito à impetração.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 49.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO INTERNO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato dos Secretários de Estado de Administração e de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, sustentando, em síntese, que houve violação de direito líquido e certo do impetrante, quando da publicação de novo edital para seleção interna de 3º Sargento, enquanto não homologado o resultado do concurso anterior.
2. Evidenciada a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança, uma vez que foi intentada a ação após um ano da data de publicação do edital do novo concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, "em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso" (AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2009).
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS 49.388/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR, SEM HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o edital de regência do certame - Edital n.1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - previa 100 (cem) vagas para o curso de formação de sargento da PMMS, sendo 40 (quarenta) vagas por mérito intelectual e 60 (sessenta), por critério de antiguidade. O recorrente ficou classificado na 1.331ª colocação, não exsurto daí direito líquido e certo à nomeação.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurto para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Precedentes.
3. **O acórdão origem foi proferido em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra eventual preterição de candidato inicia-se a partir da publicação do edital do novo certame. Precedentes: AgRg no RMS 27.599/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013; AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 732.477/RR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 334.**
4. Conforme informações dos autos, o novo edital foi publicado em 29/4/2014, e a impetração do mandado de segurança se deu em 22/6/2015, muito além do prazo de 120 dias do termo final, configurando, portanto, a decadência. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 49.991/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/5/2016);

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0288044-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 49.766 / MS**

Números Origem: 14067397220158120000 1406739722015812000050000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO VERGINE DEDE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
 FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S) - MS008848
 CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO VERGINE DEDE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
 FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S) - MS008848
 CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.